
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003159**DE: 07/10/2016****INTERESSADO: Escola de Formação Integral para Menores****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 151/2017**1. Histórico**

A **Escola de Formação Integral para Menores**, mantida pelo Conselho Escolar José Manoel Lázaro, inscrito no CNPJ N. 00.680.191/0001-80, localizada na Rua Professor Zacarias, N. 56, em Pires do Rio - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentos anexos, fl. 02/03;
- ✓ Ofício, fl. 04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ RAIS, fls. 07/11;
- ✓ Balanço patrimonial, fls. 12/13;
- ✓ Certidão negativas e currículos dos gestores, fls. 14/22;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 23/83;
- ✓ Anexos / Projetos / Currículo referencia, fls. 84/261;
- ✓ Regimento escolar, fls. 262/323;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e projeto político pedagógico, fls. 324/325;
- ✓ Infraestrutura da escola, fls. 326/327;
- ✓ Matriz curricular, fls. 328;
- ✓ Calendário escolar, fl. 329;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 330/332;
- ✓ Relatório sobre o acervo bibliográfico, fls. 333;
- ✓ Acervo, fls. 335/401;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 402;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003159**DE: 07/10/2016****INTERESSADO: Escola de Formação Integral para Menores****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Destinação de um terço da carga horária dos professores, fls. 403/404;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 405/422;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 423/425;
- ✓ IDEB, fl. 426;
- ✓ Plano de ação, fls. 427/431;
- ✓ Laudo técnico, fls. 432/433.

2. Análise

A **Escola de Formação Integral para Menores**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1006/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui quadra de esportes sem cobertura
2. A Escola possui um acervo de 1820 livros, folhas 333/401. A biblioteca conta uma professora que orienta os alunos para o melhor aproveitamento dos livros.
3. 04 dos 12 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. 'O Regimento Interno da unidade apresenta impropriedades no Art. 64 que trata o Conselho de Classe como soberano em sua decisões.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003159**DE: 07/10/2016****INTERESSADO: Escola de Formação Integral para Menores****ASSUNTO: Renovação**

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola de Formação Integral para Menores**, mantida pelo Conselho Escolar José Manoel Lázaro, inscrito no CNPJ N. 00.680.191/0001-80, localizada na Rua Professor Zacarias, N. 56, em Pires do Rio - GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003159**DE: 07/10/2016****INTERESSADO: Escola de Formação Integral para Menores****ASSUNTO: Renovação**

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o art. 64, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003159****DE: 07/10/2016****INTERESSADO: Escola de Formação Integral para Menores****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.



Marcos Antônio Cunha Torres
Conselheiro Relator, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>151/2017</u>
GOIÂNIA, <u>10</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>